



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500451-91.2024.8.26.0621, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante LUCAS VIEIRA ARANTES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram as preliminares e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena do acusado Lucas Vieira Arantes, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500451-91.2024.8.26.0621

Apelante: Lucas Vieira Arantes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Guaratinguetá – 4ª Vara

Juiz de 1ª Instância: Walter Emídio da Silva

Voto nº 7649

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Preliminares de ilicitude das provas, por ilegalidade da busca pessoal, realizada supostamente sem fundada suspeita e de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, afastadas. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Negativa do réu isolada no contexto probatório. Depoimentos coesos dos policiais militares. Circunstâncias que evidenciam o comércio ilegal de drogas. Conjunto probatório suficiente para a condenação. Dosimetria. Pena-base revertida ao mínimo legal. Incidência da agravante da reincidência. Pena elevada em razão da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei Antidrogas. Readequação da fração de aumento para 1/6 (um sexto). Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Mantido o regime prisional inicial fechado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Preliminares rejeitadas e, no mérito, recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 218/226, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal

para condenar **Lucas Vieira Arantes** à pena de 09 (nove) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 906 (novecentos e seis) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 33, *caput*, c. c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, negado o apelo em liberdade.

Inconformado, o réu apela suscitando, em preliminar, a ilegalidade da prova, sustentando ter sido obtida de forma ilícita, em razão da ausência de fundada suspeita, para a abordagem. Argui, ainda, a nulidade da sentença, pela ausência de análise das teses defensivas, cujo não acolhimento não foi fundamentado. No mérito pretende a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula a fixação da pena-base no mínimo legal e o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, ou o aumento na fração de 1/6 (um sexto) (fls. 254/262).

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões (fls. 270/273).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 282/287).

É o relatório.

Rejeito a preliminar de ilegalidade das provas, em razão da alegada ausência de fundada suspeita para a abordagem do acusado.

No caso em tela, os policiais militares responsáveis pelo flagrante afirmaram que visualizaram o acusado com uma sacola na mão, em local conhecido como ponto de venda de drogas e ele, ao notar a presença policial, empreendeu fuga e dispensou a referida sacola. O réu foi

alcançado e abordado, tendo sido localizadas, em seu poder, cinco porções de cocaína, celular e certa quantia em dinheiro. A sacola foi recuperada e continha diversas porções individualizadas de entorpecentes - 19 (dezenove) papелotes de cocaína, 31 (trinta e uma) porções de K2 - maconha, 50 (cinquenta) pedras de *crack* e 17 (dezessete) *eppendorfs* de cocaína -, prontas para a comercialização.

Deste modo, não há que se falar em ausência de fundada suspeita para a abordagem do acusado.

O § 2º, do artigo 240, do Código de Processo Penal, estabelece: *“Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior”*.

A fundada suspeita decorre da verificação objetiva do comportamento do indivíduo, calcada na experiência profissional e na capacidade de tirocínio fundado, a qual possibilita a identificação de condutas e situações concretas que justifiquem a abordagem, diante da probabilidade ou da iminência de prática criminosa ou antissocial. No caso, a abordagem realizada culminou na apreensão de drogas.

Portanto, não há arbitrariedade na atuação dos policiais, que agiram em consonância com o disposto no artigo 244, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.

Diante das circunstâncias do caso concreto, a busca pessoal foi realizada em razão de fundada suspeita, de forma regular e válida, respeitados os direitos do averiguado, não havendo que se falar em violação aos direitos individuais, tanto que caracterizado o flagrante.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA A BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL PELA POLÍCIA MILITAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto em habeas corpus impetrado em favor de FERNANDO HENRIQUE MARQUES, condenado por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, questionando a legalidade das provas obtidas mediante buscas pessoal, veicular e domiciliar realizadas sem mandado judicial, além de alegar usurpação de competência da Polícia Civil pela Polícia Militar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) a legalidade das provas obtidas por meio de busca pessoal, veicular e domiciliar sem mandado judicial; (ii) a suposta usurpação de competência da Polícia Civil pela Polícia Militar na condução das investigações; e (iii) a possibilidade de reexame do conjunto fático-probatório na via do habeas corpus. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A busca pessoal, veicular e domiciliar sem mandado judicial foi realizada em situação de flagrante

delito, caracterizando-se como crime permanente, o que justifica a intervenção policial sem necessidade de ordem judicial, conforme previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal e art. 244 do CPP. 4. Não se verifica usurpação de competência da Polícia Civil pela Polícia Militar, pois a investigação conduzida pela Polícia Militar, com base em denúncias e monitoramento prévio, se deu dentro das funções de polícia ostensiva e preventiva, sendo legítima a atuação que resultou na prisão em flagrante e apreensão de drogas e armas. 5. O habeas corpus não é a via adequada para o reexame de provas, sendo inviável discutir, nesta seara, questões que demandam análise aprofundada do conjunto probatório, especialmente quando as instâncias ordinárias já concluíram pela validade das provas e regularidade do procedimento policial. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (AgRg no HC n. 895.922/GO, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024).

Logo, nenhuma ilicitude ou irregularidade existiu na abordagem do acusado e na apreensão das drogas, não sendo hipótese de acolhimento da preliminar de ilicitude da prova.

De outra parte, verifico que a sentença recorrida está devidamente fundamentada, pois o Juízo *a quo*, ao acolher, de maneira justificada, uma tese, afasta implicitamente todas as demais que com ela são incompatíveis, sendo desnecessário o exame exaustivo daquela não acolhida, não havendo que se falar, por esta razão, em violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Assim, não é necessário que o julgador responda a todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes, mas sim que se pronuncie sobre as razões que considerou suficientes para a

resolução das questões submetidas ao seu exame.

A concisão e objetividade do *decisum* não são sinônimos de ausência de motivação, de forma que não é nula a sentença que, como na hipótese em apreço, apreciou os argumentos das partes e foi proferida em observância ao princípio do livre convencimento motivado.

Portanto, o não acolhimento das teses defensivas não pode servir como argumento para anular uma decisão legítima e devidamente fundamentada.

Rejeitadas as preliminares, o recurso procede em parte.

Narra a denúncia (fls. 01/103 - grifei) que “... no dia 09 de abril de 2024, por volta de 21 horas, nas dependências do poliesportivo situada na Rua Luíz Pasteur, em frente ao numeral 50, Vila Comendador, nesta cidade e comarca de Guaratinguetá, **LUCAS VIEIRA ARANTES** trazia consigo, para fins de venda a consumo de terceiros, 24 papелotes e 17 pinos ambos contendo cocaína, 31 pinos contendo substância conhecida como “K2”¹ e 50 pedras de cocaína em forma de crack (massa líquida total 40,19g), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998), conforme auto de apreensão e laudo de constatação de substância entorpecente de fls. 14/15 e 18/21.

Segundo apurado, nas condições de tempo e lugar supramencionadas, policiais militares, durante patrulhamento, ingressaram no poliesportivo municipal, em local conhecido como ponto de venda de drogas, onde desceram da viatura e avistaram o denunciado próximo ao campo de futebol, portando uma sacola plástica nas mãos.

Ao perceber a aproximação policial, o denunciado imediatamente empreendeu fuga, sentido à quadra coberta, onde dispensou a sacola, mas foi logo detido.

Durante revista pessoal, os policiais localizaram, em seu poder, um aparelho celular, a quantia de R\$ 13,00 e 05 papелotes contendo cocaína.

Ato contínuo, a sacola plástica anteriormente dispensada pelo denunciado foi recuperada, constatando-se, em seu interior, a existência de mais 19 papелotes com cocaína, 31 pinos preenchidos com a substância conhecida como “K2”, 50 pedras de crack e 17 pinos contendo cocaína.

Informalmente, o inculcado admitiu a prática da traficância, dizendo que recebeu, naquela mesma noite, os entorpecentes de dois indivíduos, que utilizavam uma motocicleta, ficando a cargo do denunciado vendê-los diretamente aos usuários”.

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05), boletim de ocorrência (fls. 14/17), auto de exibição e apreensão (fls. 18/19), laudo de constatação provisória (fls. 22/25), fotografias dos entorpecentes apreendidos (fls. 32/35), laudo de exame químico-toxicológico, com resultado positivo para cocaína e MDMA-4EN-PINACA (K2) (fls. 118/120) e pela prova oral coligida aos autos.

Na fase policial, o apelante permaneceu em silêncio (fls. 10).

Interrogado em Juízo, **Lucas** negou a acusação. Disse que foi ao local para comprar drogas. Estava apenas com 01 papелote de cocaína no bolso e com R\$ 2,00 (dois reais). Desconhece as demais drogas

apreendidas (fls. 187).

A alegação do acusado, no entanto, ficou isolada, nos autos.

Em juízo, o policial militar Aguinaldo Porto da Silva relatou que realizavam patrulhamento, quando avistaram o acusado com uma sacola na mão. Assim que desembarcaram da viatura, ele dispensou a sacola e empreendeu fuga, sentido ginásio de esportes. Foram no seu encalço, abordando-o. O acusado estava na posse da quantia de R\$ 13,00, de um aparelho celular e de cinco papелotes de cocaína. Indagado, o acusado disse que estava traficando e que vendia cada porção por R\$ 10,00. A sacola dispensada foi recuperada e continha 19 papелotes de cocaína, embaladas de forma semelhante àquelas apreendidas com ele, 31 porções de K2 (maconha), 50 pedras de *crack* e 17 *eppendorfs* de cocaína. O réu disse que havia recebido os entorpecentes de dois indivíduos que estavam em uma motocicleta e que ganharia 20% do valor total da droga. O acusado afirmou que ficaria no ponto de venda das 20h00 às 08h00. Não conhecia o acusado anteriormente. Afirmou que o local é conhecido como ponto de tráfico de drogas. O réu estava do lado de dentro do polo esportivo e correu sentido ao ginásio. Não perderam o contato visual com o réu. Havia frequentadores da área esportiva, no local (fls. 187).

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Fábio Rodrigo de Oliveira informando, em juízo, que realizavam patrulhamento em local conhecido como ponto de venda de drogas, quando visualizaram o acusado com uma sacola na mão, e ele, ao notar a presença policial, empreendeu fuga. Conseguiram abordá-lo e ao ser submetido à revista pessoal, localizaram, em seu poder, cinco porções de cocaína, dinheiro e um celular. O acusado indicou onde dispensou a sacola, que foi recuperada e continha o restante das drogas apreendidas. O réu informou que iria assumir o turno da venda de entorpecentes (fls. 187).

A palavra dos policiais goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(...) Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito. (...)”.(TJSP; Apelação Criminal 1510418-74.2023.8.26.0564; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024).

O conjunto probatório demonstrou que o acusado praticou o tráfico de drogas.

Os policiais militares responsáveis pelo flagrante relataram que realizavam patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de venda de drogas, quando avistaram o acusado, que empreendeu fuga assim que notou a guarnição, dispensando a sacola que ele portava. Foi alcançado e abordado, tendo sido apreendidas, em seu poder, 05 (cinco) porções de entorpecentes. A sacola contendo 19 (dezenove) papérolas de cocaína, 31 (trinta e uma) porções de maconha, 50 (cinquenta) pedras de *crack* e 17 (dezessete) *ependorfs* de cocaína, foi devidamente recuperada e apreendida.

Friso que não consta, dos autos, que os agentes públicos tivessem algum motivo para injustamente acusarem o apelante e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

Ademais, não há nada, nos autos, que macule a credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais militares, sob o crivo do contraditório.

A versão do acusado, de que é usuário de drogas e que estava no local apenas com uma porção de entorpecente, não foi comprovada. Não se produziu prova alguma nesse sentido, ônus que competia à Defesa, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Destaco que o fato de ser usuário de drogas não se incompatibiliza com o comércio ilícito de entorpecentes. Ao contrário, não é incomum o usuário ingressar na traficância para sustentar o próprio vício.

Desta forma, a versão do apelante é insuficiente para afastar sua responsabilidade penal pelo tráfico, considerando as circunstâncias do caso em análise.

Por fim, ressalto que o delito de tráfico de drogas consuma-se com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga, em si, para a sua caracterização.

A causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 foi adequadamente aplicada, uma vez que o delito foi praticado na Quadra de Esportes.

Para a aplicação da referida causa de aumento basta a constatação de que o delito de tráfico está sendo praticado nas imediações de estabelecimento protegido pelo artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006, como *in casu*, sendo prescindível a prova de que o acusado pretendesse atingir os frequentadores desses locais.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. STJ (grifei):

"a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 é objetiva, bastando para sua incidência que o delito tenha sido cometido nas dependências ou nas imediações dos estabelecimentos discriminados em tal preceito, sendo desnecessária a comprovação do dolo do agente em atingir o público específico dos locais referidos na norma" (AgRg no HC n. 704.645/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 8/8/2022).

Por conseguinte, bem delineada a responsabilidade criminal do réu, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Passo à dosimetria da pena.

A pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso, diante da quantidade e natureza das drogas apreendidas.

Respeitado o entendimento diverso, a apreensão de 24 (vinte e quatro) papelotes de cocaína, com o peso líquido de 20,41 gramas, 17 (dezesete) pinos de cocaína, com o peso líquido de 2,83 gramas, 50 (cinquenta) pedras de *crack*, com o peso líquido de 10,95 gramas, e 31 (trinta e uma) porções de “K2”, com o peso líquido de 06 gramas, não se mostra excessiva a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Desta forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no piso.

Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência (processo nº 7001103-42.2014.8.26.0224¹, fls. 48/49), a pena foi elevada em 1/6 (um sexto), perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal.

Na derradeira etapa, considerando que o delito foi cometido no Centro Esportivo, conforme declarações dos policiais militares, a pena foi acrescida em 1/3 (um terço). Contudo, mais adequado o aumento na fração de 1/6 (um sexto), tornando-se definitiva em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal.

Não era caso de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, diante da condição de

¹ Pena extinta pelo cumprimento em 04/11/2023

reincidente do acusado.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O reconhecimento da reincidência do réu é elemento suficiente para impedir a aplicação do redutor, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem (HC 410.990/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 13/11/2017; HC 409.134/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/9/2017, DJe 18/9/2017). 2. Agravo regimental não provido”. (AgRg no HC n. 753.355/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 21/9/2022).

O regime estabelecido para cumprimento inicial da pena, o fechado, não comporta alteração.

Ressalto que o réu é comprovadamente **reincidente** e foi condenado a reprimenda superior a 04 (quatro) anos, sendo o regime inicial fechado medida de rigor, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal.

Nesse sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTO VÁLIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU REINCIDENTE. REGIME FECHADO. ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

*1. A teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado. 2. Hipótese em que a pena-base foi exasperada em 10 meses acima do mínimo legal com fundamento na quantidade do entorpecente apreendido - 82 caixas de tijolos de maconha (4.365,3 kg) - o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos). 3. A reincidência do paciente foi validamente reconhecida, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, I, do Código Penal, em razão de ostentar condenação anterior, não alcançada pelo período depurador, pela prática de crime patrimonial descrito no art. 180, caput, do Código Penal. 4. Tratando-se de réu reincidente, é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem. 5. **Estabelecida a sanção em patamar superior a 4 anos e não excedente a***

8 anos de reclusão, ficam mantidos o regime fechado e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por se tratar de réu reincidente, nos termos dos arts. 33, § 2º, e 44, I e II, do Código Penal. 6. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no HC 687003/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, data do julgamento 07/06/2022, data da publicação, DJe 14/06/2022).

O *quantum* de pena e a reincidência não autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Confirmada a condenação do réu, a custódia cautelar deve ser mantida, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **rejeito** as preliminares e, no mérito, **dou parcial provimento** ao recurso, para reduzir a pena do acusado **Lucas Vieira Arantes**, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora